PARECER Nº 123/2026 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 018/2026

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "autoriza o Poder Executivo a abrir na Secretaria Municipal de Saúde, o crédito adicional suplementar no montante de R$ 4.397.007,09 (quatro milhões, trezentos e noventa e sete mil e sete reais e nove centavos)".

Em resumo, o projeto propõe a abertura de crédito adicional suplementar mediante utilização de recursos de excesso de arrecadação conforme disposição do inciso II, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64 e demonstração do cálculo de tendência de excesso de arrecadação da Fonte 1631 (Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde).

Em sua justificativa o proponente sustenta que a abertura do crédito suplementar faz referência a recursos vinculados, de modo que sua utilização ficará adstrita à prévia destinação e vinculação, observadas as necessidades e as normativas legais vigentes. Informa no projeto de maneira detalhada, por projeto/atividade, a especificação da aplicação dos recursos: 02.15.02.10.302.2150.1811 - CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA 4.4.90.51.00 - F. 0966 - Fonte 1631 - Obras e Instalações (Construção da Policlínica com recursos do convênio de número 011541/2024, obra em andamento. Os repasses estavam previstos para 2024 e 2025, conforme plano de aplicação de recursos).

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código G4L-GKX-VP0-V6W.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de matéria orçamentária, a competência legislativa municipal é evidente, fundamentada no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 44, inciso II, da Lei Orgânica Municipal. Cabe, desta forma, ao Legislativo Municipal, expedir normas necessárias à regulação das questões orçamentárias que são de inegável e exclusivo interesse local. Nesse contexto, e de acordo com as amarras constitucionais, compete ao Legislativo Municipal autorizar a realização de modificações e/ou adequações no orçamento do ente federativo.

A competência para propositura da matéria encartada no projeto apresentado encontra amparo no art. 11, I da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

A matéria em debate no presente projeto de lei encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal, especificamente em razão do disposto no inciso V, do referido dispositivo legal.

Tendo o projeto sob apreciação sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal conclui-se que há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa legislativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam sobre a abertura de créditos adicionais nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código G4L-GKX-VP0-V6W.

2.4 Legalidade

Considerando as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, além dos princípios jurídicos aplicáveis às questões orçamentárias, verifica-se que o projeto de lei cumpre todos os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

Na forma do art. 42, da Lei nº 4.320/1964 os créditos adicionais de natureza especial e suplementar, destinados à abertura de elementos de despesa não previstos no orçamento ou ao reforço de dotação orçamentária, respectivamente, devem necessariamente ser autorizados por lei cuja aprovação compete ao Poder Legislativo. Na forma do art. 43, da referida lei, a abertura dessa espécie de crédito depende da demonstração da existência de recursos disponíveis para fazer face à despesa e da exposição da justificativa quanto a necessidade dessa adequação.

> Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.
> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Em relação aos créditos que podem ser objeto de remanejamento para satisfação das exigências do art. 43, da Lei nº 4.320/1964, imperioso considerar o que dispõe o §1º, do art. 43, da Lei nº 4.320/1964:

> Art. 43. […]
> § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
> I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
> II - os provenientes de excesso de arrecadação;
> III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
> IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

E dispõe ainda o art. 46 da Lei nº 4.320/1964 que o ato que promover a abertura do crédito adicional indicará a importância, a espécie e a classificação da respectiva despesa.

Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código G4L-GKX-VP0-V6W.

Procedida à análise do projeto, observa-se o atendimento às exigências do art. 43, da Lei nº 4.320/1964, indicando a origem dos recursos destinados à satisfação do crédito adicional que se pretende autorizar. A documentação encaminhada pelo Executivo Municipal comprova a existência de recursos disponíveis considerado o excesso verificado na estimativa de receita oriunda da Fonte 1631 (Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde).

Da mesma forma, considerando as disposições do art. 46, da Lei nº 4.320/1964, o projeto de lei apresentado satisfaz as exigências normativas de detalhamento e especificação da respectiva despesa indicada.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.

3. Conclusão

Em face do exposto, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 018/2026.

Divinópolis, 24 de março de 2026.

Welington Well	**Ney Burguer**	**Anderson da Academia**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código G4L-GKX-VP0-V6W.

PLEM 018/2026

Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código G4L-GKX-VP0-V6W.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 23/03/2026 às 13:47:37

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO
Assinou em 23/03/2026 às 13:47:42 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**
Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA
Assinou em 23/03/2026 às 14:01:54 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**
Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA
Assinou em 23/03/2026 às 15:48:48 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**
Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES
Assinou em 24/03/2026 às 12:32:28 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**
Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

G4L **GKX** **VP0** **V6W**